CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ

2ª VIA

Ofício N.° 296/2017 - CMA

Acaraú(CE), 09 de Outubro de 2017.

AO EXMO.
SR. FRANCISCO ÁLVARO ALVES GARCEZ
DD. SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
NESTA.

Com cópia ao Chefe de Gabinete

Ref. Encaminhamento de Requerimento

Exmo. Sr. Secretário,

Venho por meio deste, encaminhar a V.Exa., o **Requerimento n° 099/2017** (doc. em anexo) de autoria do Vereador **CLÁUDIO JEAN DA SILVEIRA (PMDB)** e subscrito pelo Vereador **JOAQUIM RODRIGUES ALVES DE MELO (DEM)** e, que fora aprovado pelo Plenário desta Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia **06 de Outubro de 2017,** solicitando que a Prefeitura Municipal informe a esta Casa de Leis o andamento do procedimento de aplicação das novas alíquotas de Contribuição de Iluminação Pública no município de Acaraú.

Aproveito o ensejo para manifestar votos de estima e consideração.

PAULO SÉRGIO GOMES DE ANDRADE
Presidente

10.10.17

Avenida Capitão Diogo Lopes, Nº 53, Centro - CEP: 62580-000 - Acaraú-CE
CNPJ:02.346.843/0001-70 | CGF: 06.920.412-8 - Fone/Fax: (88) 3661-1541 - E-mail: cmacarau@gmail.com

Governo Municipal de
Acaraú
Procuradoria Geral do Município

Ofício n.º 158/2017 – PGM

Acaraú, 18 de outubro de 2017

Ao Exmo.Sr.
Paulo Sérgio Gomes de Andrade
Presidente da Câmara de Vereadores
Acaraú - Ceará

Senhor Presidente,

Venho através deste, em resposta ao Ofício n° 296/2017 encaminhado ao Secretário de Administração e Finanças do Município de Acaraú informar o que segue.

Na data de 25 de setembro de 2017, foi sancionada a Lei Municipal n° 1704/2017 que altera o Código Tributário do Município de Acaraú – Lei Municipal n° 1506/2013. Dando seguimento, a mesma foi publicada junto ao Diário Oficial do Estado em 27 de setembro do corrente ano, conforme documentação em anexo.

Empós, no dia 28 de setembro passado foi encaminhado Ofício para a Enel Distribuição Ceará requerendo a adoção de medidas cabíveis, em caráter de URGENCIA, referente à alíquota para cobrança da CIP- Contribuição de Iluminação Pública dos contribuintes desse Município.

Diante dos fatos, em contato com a Distribuidora de Energia, a mesma informou sobre o procedimento de análise jurídica da documentação apresentada para posterior elaboração de contrato a fim de firmar o objeto pretendido.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer posteriores esclarecimentos sobre o tema, ao tempo em que apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Tereza Ercilia Lima Vieira Barbosa
Procuradora do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
19 OUT 2017
Por: Olaecio Lima

Av. Capitão Diogo Lopes, n° 2105, 675- Bairro: Vereador Antonio Livino da Silveira
Acaraú – Ceará CEP: 62580-000
E-mail:procuradoria@acarau.ce.gov.br Site: www.acarau.ce.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1704/2017, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

Alterar a Lei Municipal n° 1506/2013 que Institui o Código Tributário do Município de Acaraú e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Acaraú**, Estado do Ceara, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. – Os artigos 127 a 134 da Lei Municipal nº 1506/2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

*"**Art. 127**. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a prestação pelo Município de Acaraú do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.*

***§ 1º** A CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela distribuidora de energia elétrica de cada unidade imobiliária distinta.*

***§ 2º** Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.*

***Art. 128.** A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.*

Seção II
Das Isenções

***Art. 129.** Estão isentos da Contribuição:*
***I** – a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;*
***II** – Entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados a seus templos, casas paroquiais e pastorais.*

III – *Sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem exclusivamente a atividades assistenciais sem fins lucrativos;*
IV – *o consumidor de baixa renda, assim entendido aquela que for titular ou possuidor de um único imóvel residencial no Município de Acaraú, com padrão de nível popular ou baixo, definido em Lei como beneficiário da tarifa social de energia elétrica.*

Seção III
Dos Sujeitos Passivos
Subseção I
Do Contribuinte

Art. 130. *O contribuinte da CIP é:*
I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do Município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;
II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Subseção II
Do Responsável

Art. 131. *A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Companhia de Eletricidade do Estado do Ceará (COELCE), ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la, é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Acaraú.*

§ 1º *A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica.*

§ 2º *O recolhimento da CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizada no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso.*

§ 3º *Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.*

Seção III

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 132. *O valor da CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme o Anexo III desta Lei Complementar.*

Parágrafo único: *A classificação do tipo de consumidor obedecerá ao que for definido pela ANEEL no normativo que versa sobre condições de fornecimento de energia elétrica.*

Art. 133. *Os valores de bases de cálculo da CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la.*

Art. 134*. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIP requeridas pelo Município, conforme estabelecido em regulamento."*

Art. 2º. – O Anexo III a que se refere o art. 133, I, da Lei Municipal nº 1506/2013 obedecerá ao disposto no Anexo I da presente Lei.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ, aos 25 de setembro de 2017.

ALEXANDRE FERREIRA GOMES DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

FAXA DE CONSUMO	RESIDENCIAL (%)	RURAL (%)	DEMAIS CLASSES (%)
De 0 a 30 KWh	0	0	0,60
De 31 a 50 KWh	0	0	1,40
De 51 a 100 KWh	0	0	2,40
De 101 a 150 KWh	2,60	0	5,00
De 151 a 200 KWh	5,00	2,50	8,00
De 201 a 250 KWh	6,52	3,26	13,00
De 251 a 300 KWh	9,00	4,50	17,42
De 301 a 400 KWh	11,00	5,50	20,66
De 401 a 500 KWh	13,00	6,50	23,90
Acima de 500 kWh	16,00	8,00	27,00

OUTROS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ – LEI MUNICIPAL Nº 1704/2017, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017. Alterar a Lei Municipal Nº 1506/2013 que Institui o Código Tributário do Município de Acaraú e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei: **Art. 1º – Os artigos 127 a 134 da Lei Municipal Nº 1506/2013 passam a vigorar com as seguintes redações: "*Art. 127.* A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a prestação pelo Município de Acaraú do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos. *§ 1º A CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela distribuidora de energia elétrica de cada unidade imobiliária distinta. § 2º Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica. Art. 128. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município. Seção II. Das Isenções. Art. 129. Estão isentos da Contribuição: I – a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas; II – Entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados a seus templos, casas paroquiais e pastorais. III – Sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem exclusivamente a atividades assistenciais sem fins lucrativos; IV – o consumidor de baixa renda, assim entendido aquela que for titular ou possuidor de um único imóvel residencial no Município de Acaraú, com padrão de nível popular ou baixo, definido em Lei como beneficiário da tarifa social de energia elétrica. Seção III. Dos Sujeitos Passivos. Subseção I. Do Contribuinte. Art. 130. O contribuinte da CIP é: I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do Município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica; II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título. Subseção II. Do Responsável. Art. 131. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Companhia de Eletricidade do Estado do Ceará (COELCE), ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la, é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Acaraú. § 1º A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica. § 2º O recolhimento da CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizada no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso. § 3º Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica. Seção III. Da Base de Cálculo e Das Alíquotas. Art. 132. O valor da CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme o Anexo III desta Lei Complementar. Parágrafo único: A classificação do tipo de consumidor obedecerá ao que for definido pela ANEEL no normativo que versa sobre condições de fornecimento de energia elétrica. Art. 133. Os valores de bases de cálculo da CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la. Art. 134. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIP requeridas pelo Município, conforme estabelecido em regulamento."* **Art. 2º** – O Anexo III a que se refere o art. 133, I, da Lei Municipal Nº 1506/2013 obedecerá ao disposto no Anexo I da presente Lei. **Art. 3º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ, aos 25 de Setembro de 2017. ALEXANDRE FERREIRA GOMES DA SILVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL. ANEXO I - TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - FAXA DE CONSUMO - RESIDENCIAL (%) - RURAL (%) - DEMAIS CLASSES (%):** De 0 a 30 KWh - 0 - 0 - 0,60; De 31 a 50 KWh - 0 - 0 - 1,40; De 51 a 100 KWh - 0 - 0 - 2,40; De 101 a 150 KWh - 2,60 - 0 - 5,00; De 151 a 200 KWh - 5,00 - 2,50 - 8,00; De 201 a 250 KWh - 6,52 - 3,26 - 13,00; De 251 a 300 KWh - 9,00 - 4,50 - 17,42; De 301 a 400 KWh - 11,00 - 5,50 - 20,66; De 401 a 500 KWh - 13,00 - 6,50 - 23,90; Acima de 500 kWh - 16,00 - 8,00 - 27,00.

*** *** ***

Estado Do Ceará - Prefeitura Municipal De Trairi - Aviso de Errata - Errata Nº001/2017 - Ref. ao Edital do Pregão Presencial Nº00.12/2017-PP - SRP. Objeto: Registro de preços destinado a aquisição de material de expediente e escritório, destinado as diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Trairi/CE. Onde se lê: 6.4. Relativa à qualificação econômico-financeira. 6.4.1. Certidão de negativa de falência ou concordata/recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; 6.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do livro Diário, devidamente registrados na Junta Comercial competente; 6.4.3. Capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor contratado/arrematado, podendo a comprovação ser feita através da apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da licitante ou outro documento legal. Leia-se :6.4. Relativa à qualificação econômico-financeira. 6.4.1. Certidão de negativa de falência ou concordata/recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; 6.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, devidamente registrados na Junta Comercial competente; O Pregoeiro Oficial, em virtude desta errata e em obediência ao § 4o do art.21 da lei 8.666/93, torna público, para conhecimento das empresas interessadas que o pregão acima citado terá sua abertura aprazada para o dia 10 de outubro de 2017, às 09:00h . Permanecem inalteradas as demais informações iniciais do edital. **Trairi/CE em 25 de setembro de 2017.Kennedy Rodrigues do Nascimento Cardoso - Pregoeiro.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL – AVISO DE RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO E ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2017-SECOMP – OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e execução da substituição das luminárias existentes por luminárias de LED, pertencentes à iluminação pública dos Bairros cidade Doutor José Euclides Ferreira Gomes (terrenos novos) e Vila União, ambos no Município de Sobral-CE. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral-CE, em cumprimento ao Parágrafo 1º do Artigo 109 da Lei Nº 8.666/93, comunica as empresas licitantes do processo acima mencionado que após análise, os recursos administrativos interpostos pelas empresas: **B&Q ENERGIA LTDA e MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA – EPP** foram **INDEFERIDOS,** conforme Resposta aos Recursos Administrativos datados de 18 de Setembro de 2017 e 25 de Setembro de 2017, respectivamente. Isto posto, ficam as empresas licitante **HABILITADAS: ULTRA ENERGIA LTDA; MACRO ENERGIA LTDA – EPP; GERTECE ENGENHARIA LTDA – EPP; ELETROOBRAS PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME; GREEN X INDÚSTRIA SERVIÇOS, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME; CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A; B&Q ENERGIA LTDA, BKL CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e FRANCISCO DE ASSIS ALVES VASCONCELOS – EPP** convidadas para a Sessão de Abertura do Envelope das Propostas Comerciais que irá acontecer no dia **29 de Setembro de 2017, às 09h,** na Sala de Licitações do Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Sobral-CE, situada à Rua Viriato de Medeiros, Nº 1250, 4º Andar, Bairro Centro, no Município de Sobral-CE. Convida ainda as empresas **INABILITADAS:** MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA – EPP e RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI – ME a fim de que possam receber os seus Envelopes de Propostas comerciais devidamente lacrados. **Comissão Permanente de Licitação, Sobral-CE 26 de Setembro de 2017. Karmelina Marjorie Nogueira Barroso – Presidente.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Uruoca-Ce - Aviso de julgamento de Habilitação - A Prefeitura Municipal de Uruoca-CE, torna público aos interessados o resultado do julgamento de habilitação/inabilitação da **Tomada de Preço nº 0022906.2017**, que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços na construção de 01 (uma) brinquedo creche no Centro de Educação Infantil D. Clarice de Azevedo, reforma da Escola de Ensino Fundamental José Fonteles Gomes no distrito de Campanário, reforma da Creche Sonho Encantado na localidade de Bom Sucesso, reforma de um prédio público no distrito de Bom Sucesso para funcionamento de um posto de saúde, manutenção e reparos do calçadão localizado na Av. Valdemar Rocha na sede do município de Uruoca, Conforme segue: a) Empresas habilitadas: F J DE MATOS NETO-ME (20.160.697/0001-75), C N T CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI EPP (12.314.392/0001-42), DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (14.218.683/0001-62), ANCORA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME (27.841.317/0001-07), SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP (27.513.868/0001-41), V M CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA ME (13.752.986/0001-06), SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI ME (22.346.772/0001-12), b) Empresa inabilitada: J C DE AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EPP (17.226.292/0001-30). Em conformidade com o disposto no artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a CPL deliberou conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste aviso, para as empresas participantes que desejarem interpor recurso. Inexistindo interposição de recurso, o direito ao mesmo decairá automaticamente e a CPL procederá com a continuidade aos atos administrativos em sessão pública a ser realizada às 09:00HS no dia 06 DE OUTUBRO DE 2017. Alaine A S Pessoa - Presidente da Comissão de Licitação.

Governo Municipal de
Acaraú
Procuradoria Geral do Município

Ofício n.º 143/2017 – PGM

Acaraú, 28 de setembro de 2017

A Enel Distribuição Ceará
Rua Padre Valdevino, n° 150 - José Bonifacio
Fortaleza - CE, 60135-040

Aos Cuidados do Sr. Ronaldo Freire/Priscilla Diogenes
Área Cliente Governo

Caro(a) Senhor(a),

Venho através deste, encaminhar a Lei Municipal n° 1704/2017, de 25 de setembro de 2017, que altera o Código Tributário do Município de Acaraú – Lei Municipal n° 1506/2013, acompanhada de Publicação junto ao DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará, a fim de que sejam todas as medidas cabível,em caráter de URGENCIA, referente a alíquota para cobrança da CIP- Contribuição de Iluminação Pública dos contribuintes desse Município.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer posteriores esclarecimentos sobre o tema, ao tempo em que apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Tereza Ercília Lima Vieira Barbosa
Procuradora do Município

Rua General Humberto Moura, 675- Bairro: Centro
Acaraú – CearáCEP: 62580-000
E-mail:procuradoria@acarau.ce.gov.br Site: www.acarau.ce.gov.br

Oficio - CIP - Acaraú

De **Procuradoria de Acaraú**
Para **Francisco Demócrito Almeida , priscilla.diogenes@enel.com**
Data **28.09.2017 16:34**

Oficio 143-2017 - PGM.pdf

Lei.pdf

Boa Tarde!
Caros Senhores,

Segue em anexo Lei Municipal nº 1704/2017, de 25 de setembro de 2017, que altera o Código Tributário do Município de Acaraú – Lei Municipal nº 1506/2013, acompanhada de Publicação junto ao DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará, a fim de que sejam todas as medidas cabível,em caráter de **URGÊNCIA**, referente a alíquota para cobrança da CIP-Contribuição de Iluminação Pública dos contribuintes desse Município.

Por favor confirmar recebimento.

Grata,

Tereza Ercilia Lima Vieira Barbosa
Procuradora Geral do Município